PCPR

Boletim Jurídico Informativo

Compilação de entendimentos jurisprudenciais e conteúdos jurídicos voltados ao aprimoramento da atividade de polícia judiciária
Nº 08/2026

CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Apresentação

O **Boletim Jurídico Informativo nº 8**, editado pela Corregedoria-Geral de Polícia, consolida a jurisprudência recente dos Tribunais Superiores (STF e STJ) de outubro de 2026, com foco direto na orientação técnico-jurídica da atividade policial. A publicação reflete o compromisso institucional do órgão em atualizar os agentes públicos sobre as balizas constitucionais e penais fixadas pelo Judiciário.

No campo jurisprudencial, a edição reúne decisões cruciais sobre a inconstitucionalidade da contratação temporária na Polícia Penal (STF) e delimitações rigorosas do STJ em matéria penal e processual penal. Destacam-se o enquadramento dogmático da dosimetria e minorante no tráfico de drogas (Temas 1154 e 1241), a exigência de urgência concreta para o ingresso domiciliar sem mandado, a aplicação da insignificância em apreensão de munição isolada e a distinção típica entre extorsão e estelionato na restituição de documentos.

Por fim, o informativo articula o conhecimento prático ao debate acadêmico ao recomendar estudos científicos e bibliográficos de interesse para as forças de segurança. A edição indica o livro *Da intendência às polícias: genealogia do modelo policial brasileiro*, do Prof. Dr. Marcos Araguari de Abreu, fomentando uma reflexão histórica e sociológica sobre a evolução das corporações policiais no país.

Boa leitura!

Jurisprudência do STF

Informativo n.º 1231 – 05/10/2026

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1231.pdf

Principais temas

► **POLÍCIA PENAL –** ADI 7.069/GO

Resumo – "É inconstitucional – por violar a exigência de concurso público e a regra específica do art. 4º da EC nº 104/2019 – a contratação de agentes temporários para o desempenho de atribuições próprias da Polícia Penal." (Rel. Ministro Nunes Marques, julgado em 25/09/2026).

–

Jurisprudência do STJ

Informativo n.º 904 – 06/10/2026

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0904

Principais temas

► **TENTATIVA DE EXTORSÃO –** AgRg no HC 1.066.889-SC

Resumo – "Tentativa de extorsão. Exigência de pagamento para devolução de documentos. Ausência de violência ou grave ameaça. Desclassificação para tentativa de estelionato." (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2026, DJEN 14/9/2026).

Destaque - "A conduta de exigir pagamento para a devolução da carteira e documentos da vítima, sob a ameaça de novamente extraviar tais bens, configura o ardil utilizado para induzi-la a erro, típico do estelionato, e não a violência ou grave ameaça necessárias para a tipificação do crime de extorsão".

► **TORTURA –** Processo em segredo de justiça

Resumo – "Crime de tortura. Vítima pessoa presa. Agente público. Causa de aumento de pena do art. 1º, § 4º, I, da Lei n. 9.455/1997. Compatibilidade com o art. 1º, § 1º, da mesma lei. *Bis in idem*. Não ocorrência" (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2026, DJEN 16/9/2026.).

Destaque - "A causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 incide ainda que a vítima seja pessoa presa, pois a condição de agente público constitui circunstância distinta da elementar prevista no art. 1º, § 1º, da mesma lei, não configurando *bis in idem*".

Informativo n.º 905 – 13/10/2026

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=905

Principais temas

► **PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO** - AgRg no AREsp 3.196.608-MG,

Resumo – "Porte ilegal de munição de uso permitido. Apreensão de um único cartucho calibre 38 desacompanhado de arma de fogo. Contexto de tráfico de drogas. Ausência de demonstração de vínculo funcional entre a munição e a atividade ilícita. Princípio da insignificância. Incidência". (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/10/2026).

Destaque - "A apreensão de um único cartucho desacompanhado de arma de fogo, ocorrida no contexto de tráfico de drogas, não afasta automaticamente a insignificância, exigindo-se a demonstração concreta de vínculo funcional entre a munição e a prática criminosa".

Informativo n.º 906 – 20/10/2026

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0906

Principais temas

► **TEMAS REPETITIVOS 1154 e 1241**

Resumo – "Temas Repetitivos 1154 e 1241. Erro material. Retificação do acórdão de julgamento. Complementação das teses".

Destaque – "1) A natureza e a quantidade de drogas devem ser valoradas sempre de forma conjunta. Não é possível, portanto, realizar a aplicação separada como se fossem elementos autônomos";

Destaque - "2) A natureza e a quantidade de drogas devem ser valoradas preferencialmente na terceira fase da dosimetria da pena,

para modular a fração de diminuição, salvo quando não incidir na hipótese a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, caso em que essa circunstância poderá ser aplicada na primeira etapa da dosimetria para aumentar a pena-base";

Destaque - "3) Caso a instância anterior tenha afastado a incidência da minorante e valorado a natureza e a quantidade de drogas na primeira fase da dosimetria, mas o tribunal, em recurso da defesa, decida aplicar o redutor, deverá, se possível, deslocar a aplicação dessa circunstância para a terceira fase, a fim de modular a fração de diminuição, o que não configura *reformatio in pejus"*;

Destaque - "4) Não configura *bis in idem* considerar a quantidade e a natureza de drogas como circunstância judicial negativa para aumentar a pena-base e, ao mesmo tempo, como elemento fático indicador de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa para afastar a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Somente haverá *bis in idem* se essa circunstância for usada, simultaneamente, para aumentar a pena-base e para modular a fração de redução da pena na terceira fase";

Destaque - "5) A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa".

Informativo n.º 907 – 27/10/2026

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0907

Principais temas

► **ESTELIONATO –** AREsp 3.204.574-SC

Resumo – "Adulteração de medidor de energia elétrica. Induzimento da concessionária a erro. Desclassificação do furto qualificado mediante fraude para estelionato. Inviabilidade." (Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/8/2026, DJEN 31/8/2026).

Destaque – "A adulteração do medidor de energia elétrica para registrar consumo inferior ao real configura estelionato, por induzir a concessionária em erro sobre a medida do objeto da cobrança".

Destaque - "Na prestação regular de serviço, a fraude na medição não se subsume ao furto qualificado mediante fraude, ausentes subtração e inversão da posse do bem".

► **ESTUPRO –** Processo em segredo de justiça

Resumo – "Estupro de vulnerável. Atos de libidinagem. Adulto incapaz de resistir. Desclassificação para importunação sexual. Inviabilidade" (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 4/8/2026, DJEN 14/8/2026).

Destaque – "A incapacidade de resistência da pessoa adulta atrai a mesma proteção legal conferida aos menores de 14 anos quanto à tipificação do crime de estupro de vulnerável".

► **TRÁFICO DE DROGAS –** AgRg no HC 761.669-RS

Resumo – "Tráfico de drogas. Ingresso domiciliar sem mandado. Situação que não demanda urgente intervenção policial. Ausência de

fundadas razões. Ilegalidade." (Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, por maioria, julgado em 20/5/2026, DJEN 26/5/2026).

Destaque – "Em crimes permanentes, a interpretação teleológica do art. 5º, XI, da Constituição Federal aponta para a necessidade de que o contexto fático seja urgente, no qual não seria razoável o pedido prévio de mandado judicial para o ingresso domiciliar".

Trecho - "No contexto em análise, a dinâmica fática revela a ausência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, porquanto não foram identificadas práticas suspeitas no imóvel monitorado. Com efeito, nos seus respectivos depoimentos, os policiais responsáveis pela diligência relataram que, depois da mencionada prisão em flagrante, passaram a monitorar a residência da corré e não constataram mais nenhuma movimentação suspeita. Aliás, a opção por realizar a campana, em vez de ingressar no apartamento após a acusada deixar o objeto no local, é um indicativo de que os agentes públicos não constataram a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio".

Recomendação de livro para leitura

• Da intendência às polícias: genealogia do modelo policial brasileiro

Autor: Prof. Dr. Marcos Araguari de Abreu

Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/650342

Resumo: O autor demonstra de forma magistral a relação saber/ poder no constructo genealógico; descreve como o civil e o militar foram sendo gestados a partir de necessidades advindas do crescimento, do aglomerado urbano e das diversas necessidades sociais da ordem pública e privada que foram demandando. Demonstra, ainda, com farta descrição documental, que as naturezas civil e militar não se trataram de uma criação ou de um pensamento de algum iluminado, mas de um crescimento histórico sociológico que, das Cortes à República, foi sendo tecido por diversas ordens de poder/saber.

Para o nosso constante aprimoramento, este Boletim Jurídico Informativo permanece aberto às contribuições, estando a Corregedoria-Geral à disposição para o recebimento de sugestões, por meio do correio eletrônico cpc@pc.pr.gov.br.

Até a próxima edição!